



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 19 de Março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.195

Recurso nº 37.061 - IRPF - EX: 1977 a 1979

Recorrente JOSÉ ALVES DE ARAÚJO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, com substanciado em omissão de receitas da pessoa jurídica, é de se manter a decisão recorrida. Ressalvados os casos de responsabilidade pessoal definida, como sói acontecer nos casos de suprimentos de caixa não comprovados, as receitas desviadas reputam-se distribuídas aos sócios, da empresa, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALVES DE ARAÚJO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, (DF), em 19 de Março de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440-052.619/80

RECURSO N.º: - 37.061

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.195

RECORRENTE: - JOSÉ ALVES DE ARAÚJO

R E L A T Ó R I O

JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, comerciante, domiciliado em Natal, RN, inconformado com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que manteve em parte o auto de infração contra ele lavrado, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre de omissão de receitas, caracterizada por saldo credor de caixa, postergação de registro de pagamentos a fornecedores e suprimentos de caixa não comprovados, apurada no Proc. 0442-006.042/80, referente a Sociedade Comercial de Drogas Ltda., de cujo capital social participa.

Entende o peticionário, renovando argumento já expandido em primeira instância, que a procedência da pretensão fiscal pende da decisão a ser proferida no recurso que a pessoa jurídica interpôs a este Conselho, devendo o julgamento da lide constante dos autos ser susinado até o pronunciamento do órgão revisor.

O recurso voluntário interposto no processo matriz recebeu, neste Conselho, o nº 84.463, sendo desprovido consoante faz certo o Acórdão nº 101-73.078, desta Câmara.

É o relatório.

V O T O

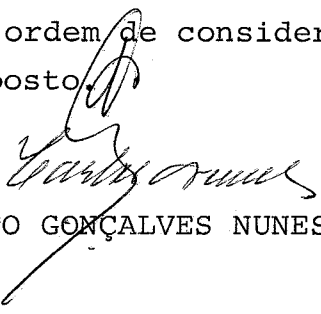
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara pelo Acórdão nº 101-73.078, negou provimento ao recurso nº 84.463, de interesse da pessoa jurídica, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa do sócio.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, "a" e "i", do RIR/75, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído a seus sócios, sendo o decorrente de suprimentos de caixa não comprovados pelo valor da responsabilidade pessoal definida e os demais em proporção à participação de cada um no capital da empresa. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44, do CTN.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR